MODELO EM VIGOR PARA OS ANOS DE 2001 A 2014

R. P.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTARIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3

Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação	01 ☐
Acto Isolado	02 ☐
Profissionais, Comerciais e Industriais	03 ☐
Agrícolas, Silvícolas e Pecuários	04 ☐

2 ANO DOS RENDIMENTOS

05 2 | | | |

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo **A** NIF **06** | | | | | | | | | Sujeito passivo **B** NIF **07** | | | | | | | | |

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 08 | | | | | | | | |

Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? **SIM** 1 ☐ **NÃO** 2 ☐

Se assinalou **SIM**, indique o NIPC e não preencha o campo 08 — NIPC 09 | | | | | | | | |

CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 10 | | | |

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11 | | | | |

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12 | | | | |

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? **SIM** 13 ☐ **NÃO** 14 ☐

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTO ILÍQUIDO
Vendas de mercadorias e produtos	401	. . ,
Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	. . ,
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	403	. . ,
Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151º do CIRS e/ou na CAE	440	. . ,
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art. 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	441	. . ,
Propriedade intelectual (Rendimentos abrangidos pelo art. 58º do EBF - parte não isenta)	404	. . ,
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	442	. . ,
Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	405	. . ,
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	420	. . ,
Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	421	. . ,
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	422	. . ,
Microprodução de eletricidade	423	. . ,
Subsídios à exploração	424	. . ,
Outros subsídios	425	. . ,
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	443	. . ,
SOMA		. . ,
ENCARGOS		VALOR
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	406	. . ,
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	407	. . ,
SOMA		. . ,

B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		RENDIMENTO ILÍQUIDO
Vendas de produtos	409	. . ,
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	410	. . ,
Prestações de serviços	444	
Rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	445	. . ,
Subsídios à exploração	411	. . ,
Outros subsídios	426	. . ,
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	446	. . ,
SOMA		. . ,
ENCARGOS		VALOR
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	413	. . ,
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	414	. . ,
SOMA		. . ,

2001 a 2014

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou atualização, nos termos das leis tributárias.

C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade ? **SIM** 1 ☐ **NÃO** 2 ☐

Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A ? **SIM** 3 ☐ **NÃO** 4 ☐

D ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Houve alienação de imóveis ? **SIM** 1 ☐ **NÃO** 2 ☐

Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPETIVOS VALORES

	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Valor de Venda	Campo Q4	Valor Definitivo	Art.º 139.º CIRC
430					. . ,		. . ,	SIM ☐ NÃO ☐
431					. . ,		. . ,	SIM ☐ NÃO ☐
432					. . ,		. . ,	SIM ☐ NÃO ☐

E IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

NIPC das Entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				
		N	N-1	N-2	N-3	N-4
	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2006 E ANOS ANTERIORES)

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA **501** . . ,

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º , n.º 3, do CIRS

Mais-Valias na alienação de parte social	601	. . ,
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fração	602	. . ,
SOMA		. . ,

7 DEDUÇÕES À COLETA

Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na Fonte		Pagamentos por Conta		Crédito de Imposto (2001)	
701	. . ,	702	. . ,	703	. . ,	704	. . ,

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPETIVOS VALORES

		VALOR			VALOR
NIF 705		. . ,	NIF 711		. . ,
NIF 706		. . ,	NIF 712		. . ,
NIF 707		. . ,	NIF 713		. . ,
NIF 708		. . ,	NIF 714		. . ,
NIF 709		. . ,	NIF 715		. . ,
NIF 710		. . ,	NIF 716		. . ,

8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO :

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

801

	ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
802		808	. . . ,	814	. . . ,
803		809	. . . ,	815	. . . ,
804		810	. . . ,	816	. . . ,
805		811	. . . ,	817	. . . ,
806		812	. . . ,	818	. . . ,
807		813	. . . ,	819	. . . ,

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)

		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
Encargos com viaturas, motos e motociclos	901	. . ,	910	. . ,
Despesas de valorização profissional	902	. . ,	911	. . ,
Despesas de representação	903	. . ,	912	. . ,
Contribuições obrigatórias para a segurança social	904	. . ,	913	. . ,
Quotizações Sindicais	905	. . ,	914	. . ,
Quotizações para ordens profissionais	906	. . ,	915	. . ,
Deslocações, viagens e estadas	907	. . ,	916	. . ,
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	908	. . ,	917	. . ,
SOMA		. . ,		. . ,

2001 a 2014

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Despesas não documentadas - art. 73.º , n.º 1 do CIRS	1001	. . ,
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS	1002	. . ,
SOMA		

11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

	Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2	
Vendas	1101	. . ,	1103	. . ,	1105	. . ,
Prestações de serviços e outros rendimentos	1102	. . ,	1104	. . ,	1106	. . ,
SOMA	1107	. . ,	1108	. . ,	1109	. . ,

12 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Cessou a atividade ? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐ Em caso afirmativo, indique a data: 3 Ano | | | | Mês | | Dia | |

No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4 ☐

2001 a 2014

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do art. 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do art. 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português..Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação, o anexo B também deve ser apresentado com os quadros 1, 3, 11 e 12 preenchidos

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 – É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades, a que se refere o art. 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados ou do exercício

2001 a 2014

de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do Código do IRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido quando for efetuada a opção pelas regras da categoria A.

Se for efetuada a opção pelas regras da categoria A serão consideradas apenas as despesas declaradas no campo 407 com as limitações previstas no art. 25.º do Código do IRS, cuja discriminação deve ser efetuada no Quadro 9.

Consideram-se rendimentos provenientes de ato isolado os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada. Na determinação do rendimento líquido proceder-se-á da seguinte forma:

- Se o rendimento for igual ou inferior a €200 000,00 será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;

- Se o rendimento for superior a € 200 000,00 serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados nos campos 406 ou 413 e 407 ou 414 sendo estes últimos discriminados no quadro 9.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403, 410 (para anos anteriores a 2014), 401, 442 ou 445 (para o ano de 2014 e seguintes) será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Se o referido **valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado**, a **declaração de substituição** deve ser apresentada durante o **mês de janeiro** do ano seguinte **(n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).**

Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos art.s 3.º e 4.º do Código do IRS.

Campo 403 – Este campo apenas deve ser preenchido para declarações relativas a **anos anteriores a 2014.**

Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF;

- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;

- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

Campo 404 – Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF**,** a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

a) 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no art. 58.º do EBF;

b) O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 10 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do art. 58.º do EBF.

Exemplo de preenchimento:

2001 a 2014

Rendimentos da propriedade intelectual - €80.000, dos quais €75.000 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do art. 58.º do EBF.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 403 ou 441 - €5.000

Campo 404 - €65.000 (correspondente ao total dos rendimentos previstos no nº 1 do art. 58º do EBF) => €75.000 - €10.000 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - 10.000

Campo 405 - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4487, de 11 de dezembro.

Campos 406 e 407 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 200.000,00

O campo 407 pode ainda ser preenchido para declarar as despesas suportadas nas prestações de serviços, quando efetuadas a uma única entidade e for exercida a opção pelas regras da categoria A.

Campo 420 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços efetuada pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo **regime de transparência fiscal**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do art. 31.º do Código do IRS.

Campo 421 - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Para o ano de 2014 e seguintes o valor a indicar é o relativo ao resultado positivo de rendimentos prediais o qual corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no art. 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos.

Campo 422 – Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Campo 423 – Destina-se à indicação de rendimentos resultantes da atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, cujo regime jurídico se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, devendo ser declarada a totalidade do rendimento ainda que excluído de tributação em sede de IRS, por ser inferior a 5.000 euros, conforme dispõe o n.º 6 do art. 12.º do referido diploma.

Campo 424 – Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração. De acordo com o exemplo do Q4E, neste campo deve ser indicado o montante de €2.000,00.

Campo 425 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração. Neste campo deve ser indicado 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos.

Neste campo, considerando o exemplo do Q4E, deve ser indicado o montante de € 3.800,00, assim apurado:

1/5 x 3.000,00 = 600,00 relativo ao subsidio recebido em N-4

1/5 x 4.000,00 = 800,00 relativo ao subsidio recebido em N-3

1/5 x 6.000,00 = 1.200,00 relativo ao subsidio recebido em N-2

1/5 x 1.000,00 = 200,00 relativo ao subsidio recebido em N-1

1/5 x 5.000,00 = 1.000,00 relativo ao subsidio recebido em N

Campo 440 - Destina-se à indicação dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS, independentemente da atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, incluindo a atividade com o código "1519 – Outros prestadores de serviços".

Campo 441 Destina-se à indicação dos valores respeitantes a rendimentos da cedência ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF.

Campo 442 – Destina-se à indicação do saldo positivo das mais e menos valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos

2001 a 2014

empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Campo 443 – Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, designadamente, as prestações de serviços que por força do art. 4.º do Código do IRS sejam enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do referido código, desde que não previstos nas alíneas a) a d) e primeira parte da alínea e) do n.º 2 do art. 31.º deste código e, assim, não incluídos nos campos anteriores deste quadro

Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4.º do Código do IRS.

Campo 411 - Devem indicar-se neste campo os montantes dos subsídios destinados à exploração.

Campos 413 e 414 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a €200.000,00.

Campo 426 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração. Neste campo deve ser indicado 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos.

Neste campo, considerando o exemplo do quadro 4E, deve ser indicado o montante de €3.800,00, assim apurado:

1/5 x 3.000,00 = 600,00 relativo ao subsidio recebido em N-4

1/5 x 4.000,00 = 800,00 relativo ao subsidio recebido em N-3

1/5 x 6.000,00 = 1.200,00 relativo ao subsidio recebido em N-2

1/5 x 1.000,00 = 200,00 relativo ao subsidio recebido em N-1

1/5 x 5.000,00 = 1.000,00 relativo ao subsidio recebido em N

Campo 445 - Deve ser preenchido tendo em consideração as instruções anteriormente referidas para os campos 422, 421, 404, 441 e 442.

Campo 446 – Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, não incluídos nos campos anteriores.

Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas suportadas de acordo com o disposto no art. 25.º do Código do IRS que são discriminadas no Quadro 9.

Quadro 4D – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo deve identificar os prédios ou frações alienados.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

Quadro 4E – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias, de acordo com a natureza do subsídio.

Na coluna "NIPC das entidades", deve ser indicado o NIPC (Número de Identificação de Pessoa Coletiva) da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna "Subsídios destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

2001 a 2014

Na coluna "Subsídios não destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinado à exploração: €2.000,00

- Subsídios não destinado à exploração: €5.000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

- N-1 entidade D: €1.000,00

- N-2 entidade B: €6.000,00

- N-3 entidade C: €4.000,00

- N-4 entidade B: €3.000,00

O preenchimento do Q 4E deve ser efetuado da seguinte forma:

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS						
NIPC das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				
		N	N-1	N-2	N-3	N-4
A	2.000,00					
A		5.000,00				
D			1.000,00			
B				6.000,00		3.000,00
C					4.000,00	

QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

Os rendimentos provenientes da atividade desportiva obtidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser declarados no quadro 4.

QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – art. 38.º, n.º 3, do Código do IRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do art. 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afeto ao exercício da atividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fração, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro **não** deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA

Campos 701 e 702 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as respetivas retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 703 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 705 a 716 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

2001 a 2014

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A ou à prática de ato isolado, de valor superior a €200.000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 408 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406, 421 e 426. Se a declaração se reportar aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O **total** das vendas, que deve incluir os rendimentos relativos à microprodução de electricidade, deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;

- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;

- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

2001 a 2014